



Processo TC nº 11.074/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria, por invalidez, ao servidor Luiz Adelino de Souza, Guarda Municipal Suplementar, Matrícula nº 15.543-8, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando:

- a) Que o ex-servidor foi contratado inicialmente para a função de vigilante municipal pela Portaria nº 969/84 (doc. fl. 05), tendo se aposentado no cargo de guarda municipal suplementar (Portaria às fls. 66).
- b) A ausência nos autos a CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso do (a) servidor (a) até setembro de 1990.

Devidamente notificada, a gestora do IPAM João Pessoa apresentou defesa, tendo a Auditoria, em seu último relatório, entendido sanada apenas a falha relativa à ausência da CTC, manifestando pela ilegalidade da aposentação e, por conseguinte, pela negativa de registro ao ato concessório.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1117/22 nos seguintes termos:

- Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que o servidor contribuiu efetivamente durante mais de trinta anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional do beneficiário justamente no momento da sua inativação.

- Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos Processos TC 2549/17 e TC 1088/21.

ISTO POSTO, o representante do Ministério Público pugnou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório em análise.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 11.074/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **Considerem LEGAL e Concedam REGISTRO** ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais [**Portaria nº 273/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, *Sr Roberto Wagner Mariz Queiroga*), em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Luiz Adelino de Souza**, Matrícula nº 15.543-8, ex-ocupante do Cargo de guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 207, inciso III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da *Lei Municipal nº 10.684/2005*), o tempo de contribuição líquido (34 anos, 11 meses e 25 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Determinem o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 11.074/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): *Luiz Adelino de Sousa*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB**

Gestora: Caroline Ferreira Agra (Presidente)

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA por Invalidez, com Proventos Integrais.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para
aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder
registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1495/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.074/19**, referente à concessão da Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais do Sr Luiz Adelino de Souza, Matrícula nº 15.543-8, ex-ocupante do Cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar LEGAL e Conceder REGISTRO** ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais [**Portaria nº 273/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, *Sr Roberto Wagner Mariz Queiroga*), em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Luiz Adelino de Souza**, Matrícula nº 15.543-8, ex-ocupante do Cargo de guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 207, inciso III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da *Lei Municipal nº 10.684/2005*), o tempo de contribuição líquido (34 anos, 11 meses e 25 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) **Determinar o Arquivamento** dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO